



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000732377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019886-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 29.436/2023**11ª Câmara de Direito Público**

Apelação n° 1019886-03.2023.8.26.0053

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de Trânsito. Choque de automóvel contra animal solto na pista. Reconhecido o direito da seguradora ao reembolso do valor correspondente ao prêmio pago ao segurado, ante a falha da autarquia em garantir tráfego seguro na área sob sua jurisdição. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Exame da doutrina e da jurisprudência. Ação regressiva procedente.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação regressiva proposta por *PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS* em face do *DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER*, visando ao ressarcimento do prejuízo por ela sofrido, correspondente ao prêmio pago ao segurado, em virtude de danos em veículo ocasionados pela colisão contra um animal que se encontraria no leito carroçável.

A r. sentença de fls. 100-103, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a autora (fls. 108-127). Sustenta, em síntese: a) falha na prestação do serviço público, pois caberia ao réu evitar que animais invadissem a pista; b) incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo; c) legitimidade da seguradora para propor a ação regressiva, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal; e d) a circunstância de o acidente ter ocorrido em área urbanizada não afasta a responsabilidade do réu.

Tempestivo, o recurso foi processado, sobrevivendo as contrarrazões (fls. 133-138).

Atendendo à determinação de fl. 149, a autora complementou o preparo recursal (fl. 157-159).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o breve relato.

I. Os elementos disponíveis informam que em 16.3.2022, por volta das 18h, o veículo objeto da apólice de seguro contratada por Claudio José Amaro, conduzido por Pedro Allan Alves Pinto na ocasião, trafegava pela Rodovia João Hermenegildo de Oliveira quando, na altura do quilômetro 4, teria colidido contra um animal que estaria solto sobre a faixa de rolamento.

A seguradora atribui à ré a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo acidente, ante a falha nos deveres de fiscalização e de manutenção da pista, e pleiteia o ressarcimento de R\$ 42.511,06 (quarenta e dois mil quinhentos e onze reais).

Pois bem.

II. Como premissa para o exame do caso concreto, tenha-se em perspectiva que, *“desde que exigível da Administração a execução de obra ou a prestação do serviço que teriam prevenido ou evitado o evento danoso sofrido pelo particular, identifica-se na conduta omissiva estatal a causa bastante para determinar a responsabilidade objetiva do Estado por sua reparação: no simples descumprimento da obrigação exigível já está embutida a ideia de culpa, só elidível se não demonstrada a excludente da inexigibilidade do ato omitido, posto como causa dos danos, se demonstradas as exceções convencionais do caso fortuito, da força maior ou do ato próprio do ofendido”* (CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*, 3ª ed. rev., atual. E ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 221).

A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal definiu que o risco coberto pela cláusula constitucional é aquele advindo não apenas do cometimento de atos, mas também da omissão. Eis o núcleo das ementas de alguns julgados:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos."

(AgR no RE nº 1.290.437, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30.11.2020. Da mesma relatoria: AgR no ARE nº 1.207.942, j. em 30.8.2019);

"A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão."

(AgR no ARE nº 951.552, 2ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 2.8.2016).

Igualmente: AgR no AI nº 852.215, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.8.2013; AgR no AI nº 742.555, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. em 24.8.2010; AgR no RE nº 557.935, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. em 4.12.2009.

Logo, a responsabilidade do réu é de natureza objetiva.

Verifica-se, no mais, que não há controvérsia sobre o fato, que foi registrado no boletim de ocorrência fls. 37-46, que exhibe fotos do local do acidente, das avarias ao veículo e do animal atropelado; e que foi lavrado *in situ* pela autoridade policial, conforme segue:

"1. TRANSITAVA O VEÍCULO FAW2931 - I/M.BENZ313CDI SPRINTERM NO SENTIDO VARGEM A BRAGANÇA PAULISTA E AO ATINGIR O



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CITADO QUILÔMETRO VEIO A ATROPELAR UM ANIMAL EQUINO DE COR CASTANHA COM UMA MANCHA BRANCA NA TESTA E MARCA JJ NA PARTE TRASEIRA LADO ESQUERDO.

2. DECLAROU O CONDUTOR PEDRO ALLAN ALVES PINTO QUE TRANSITAVA NO SENTIDO VARGEM A BRAGANÇA PAULISTA E AO ATINGIR O CITADO QUILÔMETRO VEIO A ATROPELAR UM ANIMAL EQUINO QUE CRUZOU A RODOVIA REPENTINAMENTE.

3. COMPARECEU NO LOCAL O GL DO DER MOTORISTA TIAGO O QUAL REMOVEU O ANIMAL EQUINO MORTO PARA O ATERRO SANITÁRIO.

4. CONDUTOR PEDRO ALLAN ALVES PINTO SUBMETIDO AO TESTE 584 DO ETILÔMETRO 04632.

5. PLACA R-19 EM TODA EXTENSÃO DA RODOVIA LIMITANDO A VELOCIDADE EM 60 KM/H.

6. ODÔMETRO DO VEÍCULO FAW2931 - I/M.BENZ313CDI SPRINTERM: 146860

7. PPRI: 247625" (fl. 46).

A documentação que instrui a inicial, constituída pelo mencionado boletim de ocorrência, por fotografias do local, contrato de seguros e comprovantes de pagamento ao segurado, suporta integralmente a versão contida na inicial e não foi impugnada, certo que o réu não se interessou em produzir contraprovas.

Por outro lado, a perfunctória contestação veio desprovida de quaisquer elementos que pudessem demonstrar a observância aos protocolos de segurança ou de inspeção da pista.

Assim, ao permitir que um animal de grande porte (cavalo) ameaçasse a circulação dos veículos, com perigo —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não apenas potencial, mas real —de provocar acidente fatal, o réu falhou na consecução de suas atribuições e, conseqüentemente, rompeu o dever legal de garantir tráfego seguro na área sob sua jurisdição.

E, ao contrário do que afirma, o acidente em tela não pode ser considerado evento imprevisível e incontrolável, a caracterizar caso fortuito ou força maior, pois a invasão de animais é, infelizmente, fato corriqueiro, como atestam as inúmeras demandas trazidas ao conhecimento deste Tribunal envolvendo a mesma questão.

No mais, a afirmação de que haveria indícios de que o condutor estaria acima do limite de velocidade não basta para elidir o acervo probatório, sobretudo porque o réu não comprovou sua alegação. Nesse passo, não demonstrados fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito afirmado na inicial, a ação é procedente.

E não altera essa equação a circunstância de quem seria o proprietário do animal, pois o réu poderá voltar-se exercer o direito de regresso em face do responsável.

Logo, toca ao DER reembolsar à autora o valor por ela despendido, mesmo porque os comprovantes de fls. 67-69 não foram impugnados, nada havendo que abale a veracidade de seus respectivos conteúdos.

O desfecho ora preconizado encontra amparo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos julgados desta C. Corte, proferidos em hipóteses assemelhadas:

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Acidente de veículo em rodovia – Animal na pista – Reparação de danos materiais – Sentença de procedência, em parte - Inconformismo da ré – Não cabimento – Configurada a responsabilidade objetiva da Autarquia (DER), nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 2º, alínea "c" do, Decreto-Lei nº 16.546/1946 – Ausente comprovação quanto ao efetivo cumprimento do dever de manutenção na via pública – Nexo causal demonstrado – Responsabilidade civil configurada – Falha na prestação de serviços decorrentes da ausência de medidas necessárias à segurança dos usuários - Sentença mantida – Recurso não provido”.

(Apelação nº 1001282-48.2022.8.26.0111, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jayme de Oliveira, j. em 10.8.2023);

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL DE GRANDE PORTE NA PISTA DE RODOVIA ADMINISTRADA PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – Colisão de caminhão com animal de grande porte (bovino) na pista de rodovia administrada pelo DER – Configuração da responsabilidade subjetiva do réu, visto que constatada a conduta omissiva em violação ao seu dever de deixar a pista de rolamento livre de objetos e animais – Sentença de parcial procedência apenas quanto aos danos materiais que restaram comprovados documentalmente – Não é o caso de se reconhecer a culpa concorrente da vítima, pois eventual excesso de velocidade não foi demonstrado por prova nos autos – Sentença mantida – Recurso desprovido”.

(Apelação nº 1001423-69.2022.8.26.0369, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Carlos von Adamek, j. em 7.8.2023);



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO - Ação regressiva promovida por Seguradora – Acidente de trânsito em decorrência de colisão com animal na pista – Sentença de procedência – Ressarcimento de danos– Acidente ocorrido em rodovia – Animal na pista - Responsabilidade do DER – Omissão quanto à manutenção e fiscalização da via sob concessão – Falha do serviço em manter a via livre de animais – Nexo causal existente entre a omissão em manter a via livre e a ocorrência do dano – Prejuízos materiais comprovados nos autos, de acordo com documentos que demonstram os gastos da seguradora com a indenização pelo conserto do veículo – Sentença de procedência mantida – Parcial reforma para que seja descontado o valor da franquia pago pelo segurado Recurso parcialmente provido”.

(Apelação nº 1028748-31.2021.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. em 12.7.2023).

III. Finalmente, quanto aos consectários do débito, explicita-se que sobre o montante devido incidirá correção monetária, computada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo especial (IPCA-e), e juros moratórios, aplicados desde a citação, nos patamares utilizados para remunerar cadernetas de poupança, como prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009; e a partir de 9.12.2021, incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional nº 113.

Destarte, julga-se procedente a ação e condena-se a ré ao ressarcimento do valor apontado na inicial, além das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV. Isto posto, dá-se provimento ao recuso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator